



PROPOSTAS DO FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO BRASIL

Associações de Classe Empresarial Membros do Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento ABRAS



SUMÁRIO EXECUTIVO DAS PROPOSTAS DO FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO ABRAS 2025

Desafios	Propostas	Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU	Pauta	Pleito	Iniciativa Proposta	Autor	Relator	Status de Tramitação
Redução de custos	Reforma tributária		Segurança alimentar	Antecipação da Cesta Básica Nacional de Alimentos (CBNA)	Zerar o ICMS dos itens da futura CBNA	Governos Estaduais	A definir	Sugestão de mobilização nacional
Consumo Consciente	Economia circular		Política Nacional de Resíduos Sólidos	Destinação dos resíduos sólidos orgânicos biodegradáveis aos biodigestores	Fomentar a adoção de biodigestores com geração de biogás, biofertilizante e energia elétrica térmica	A definir	A definir	Sugestão de mobilização nacional
Reduzir o desperdício	Adoção do "Best Before"		Melhor consumir até para produtos não perecíveis	Implantação do Best Before no Brasil.	PL 2196/2024	Deputado Carlos Henrique Gaguim	A designar	Protocolo
Combate à fome	Conectar o mapa do desperdício ao mapa da fome		Ampliar as doações de alimentos	Isenção de impostos sobre doações de alimentos	PL 2.874/ 2019	Senador Ciro Nogueira	Deputado Zé Vitor (Comissão de saúde - Câmara dos Deputados)	Aprovado no Senado. Em tramitação na Câmara
Desenvolvimento econômico	Consumo da população		Proteção da sociedade brasileira, contra os impactos negativos das apostas on-line (BETS)	Restrição da publicidade de apostas e do uso de cartões de crédito, campanhas educativas e políticas de prevenção e tratamento da ludopatia	PLs 3670/2024, 3768/2024 e 3511/2024	Deputado Reginaldo Lopes	A definir	Tramitando nas Comissões de Mérito da Câmara dos Deputados
				Restringe a publicidade e propaganda das apostas de quota fixa	PL 3274/2024	Deputado Luiz Gastão	Aguardando Parecer do (a) Relator (a) na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	Aguardando Parecer do (a) Relator (a) na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
				Equiparar constitucionalmente as propagandas de bets às de álcool e cigarro	Proposta e Emenda à Constituição	Deputado Luciano Ducci	A definir	Fase de coleta de assinaturas

ÍNDICE DAS PROPOSTAS

1	REDUÇÃO DE CUSTOS – REFORMA TRIBUTÁRIA5 Antecipação da Cesta Básica Nacional de Alimentos
2	CONSUMO CONSCIENTE – ECONOMIA CIRCULAR6 Destinação dos resíduos sólidos orgânicos biodegradáveis aos biodigestores
3	REDUZIR O DESPERDÍCIO – ADOÇÃO DO “BEST BEFORE”7 Implantação do “Best Before” no Brasil
4	COMBATE À FOME – CONECTAR O MAPA DO DESPERDÍCIO AO MAPA DA FOME13 Isenção de impostos sobre doações de alimentos
5	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CONSUMO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS20 Proteção da sociedade brasileira contra os impactos das apostas online

1 REDUÇÃO DE CUSTOS – REFORMA TRIBUTÁRIA

Antecipação da Cesta Básica Nacional de Alimentos

CONTEXTO

A aprovação da reforma tributária representou um avanço histórico na construção de um sistema tributário mais justo, transparente e eficiente no Brasil. Entre os seus pilares, destacou-se a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, medida essencial para garantir o direito humano à alimentação adequada e combater a regressividade dos tributos sobre o consumo. No entanto, enquanto o novo sistema tributário não entra plenamente em vigor, milhões de brasileiros seguem pagando tributos pesados sobre itens essenciais como arroz, feijão, leite, ovos, frutas, legumes e carnes — produtos indispensáveis à nutrição e à dignidade das famílias.

MOTIVAÇÃO

Manifestamos nosso firme apoio à antecipação da implementação da Cesta Básica Nacional de Alimentos Isenta, com a imediata adoção de alíquota zero de ICMS pelos estados sobre os produtos que a compõem. Considerando que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como o PIS e a Cofins já se encontram zerados para esses alimentos em âmbito federal, é urgente que os governos estaduais façam a sua parte, desonerando completamente o ICMS incidente sobre a alimentação básica. Tal medida representa não apenas coerência federativa com os princípios da reforma tributária aprovada, mas um gesto concreto de justiça social e sensibilidade diante do aumento do custo de vida que penaliza, de forma desproporcional, os mais pobres.

PROPOSTA

Convocamos os governadores, as secretarias estaduais de Fazenda e os legislativos estaduais a adotarem, de forma imediata e coordenada, a alíquota zero de ICMS para os produtos definidos como integrantes da futura Cesta Básica Nacional de Alimentos. Trata-se de uma ação de justiça tributária e de emergência social, que pode aliviar o orçamento das famílias, estimular o consumo consciente e garantir alimentação mais acessível a todos os brasileiros. Antecipar os efeitos sociais da reforma tributária é agir com responsabilidade diante da realidade. É mostrar que o Brasil pode, sim, colocar a comida no centro das prioridades.

IMPACTO

A carga tributária sobre os alimentos é uma das mais elevadas do mundo, e recai justamente sobre os produtos mais consumidos pelas famílias de baixa renda. Manter a cobrança de ICMS sobre esses itens, mesmo após a sinalização política e legislativa em favor da isenção, é contraditório com os objetivos de combate à fome, promoção da segurança alimentar e redução das desigualdades regionais e sociais. A antecipação da alíquota zero do ICMS não exige nova legislação nacional — depende apenas da vontade política e da sensibilidade dos governos estaduais, que têm a competência para fixar a alíquota do imposto.

2 CONSUMO CONSCIENTE – ECONOMIA CIRCULAR

Destinação dos resíduos sólidos orgânicos biodegradáveis aos biodigestores

CONTEXTO

A maioria dos resíduos orgânicos no Brasil ainda é descartada de forma inadequada, misturada ao lixo comum e encaminhada a:

1) Aterros sanitários (quando existem): mesmo sendo a forma mais correta de destinação, aterros recebem resíduos que poderiam ser reaproveitados.

2) Lixões e aterros controlados: ainda são realidade em mais de 2.500 municípios brasileiros (segundo dados da Abrelpe/2023).

3) Sem tratamento prévio: mais de 90% dos resíduos orgânicos urbano não passa por nenhuma forma de tratamento ou reaproveitamento.

MOTIVAÇÃO

A Usina de Produção de Bioenergia e Biofertilizantes com Resíduos Orgânicos do Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (IEE-USP) é um projeto inovador que visa transformar resíduos sólidos orgânicos biodegradáveis em energia e fertilizantes, promovendo a sustentabilidade e a economia circular.

O projeto surge em um cenário de crescente preocupação com a gestão de resíduos orgânicos e a busca por fontes de energia renovável. A motivação principal é reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de resíduos e, simultaneamente, gerar energia limpa e biofertilizantes que possam ser utilizados na agricultura.

PROPOSTA

Replicação do Modelo. Com base nos resultados obtidos, o IEE-USP pode desenvolver diretrizes e modelos para replicar a usina em diversas localidades, adaptando o projeto às necessidades específicas de diferentes comunidades e regiões.

A usina utiliza tecnologias de biodigestão anaeróbica para decompor resíduos orgânicos, como restos de alimentos e resíduos agrícolas, produzindo biogás e biofertilizantes. O biogás gerado pode ser convertido em energia elétrica ou térmica, enquanto os biofertilizantes resultantes são ricos em nutrientes e podem ser aplicados no solo para melhorar a produtividade agrícola.

IMPACTO

O impacto do projeto é significativo em várias frentes:

1) Ambiental: Redução das emissões de gases de efeito estufa e diminuição do volume de resíduos orgânicos enviados a aterros sanitários.

2) Energético: Geração de energia renovável, contribuindo para a diversificação da matriz energética e redução da dependência de combustíveis fósseis.

3) Agrícola: Produção de biofertilizantes que melhoram a qualidade do solo e reduzem a necessidade de fertilizantes químicos.

4) Educacional e Científico: Servindo como um laboratório vivo para pesquisa e desenvolvimento, além de promover a conscientização sobre práticas sustentáveis.

Este projeto exemplifica como a integração de tecnologia, pesquisa e sustentabilidade pode oferecer soluções eficazes para desafios ambientais e energéticos contemporâneos.

3 REDUZIR O DESPERDÍCIO – ADOÇÃO DO “BEST BEFORE” Implantação do *Best Before* no Brasil

CONTEXTO

O Brasil vive uma grave contradição social e econômica: enquanto mais de 33 milhões de pessoas enfrentam a fome e 58,7% da população convivem com algum grau de insegurança alimentar, o país desperdiça cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos por ano. Uma das principais causas desse desperdício é o atual modelo de rotulagem de prazos de validade, que desconsidera o fato de que muitos produtos continuam próprios para o consumo após a data impressa na embalagem. Essa rigidez na comunicação com o consumidor conduz ao descarte de alimentos ainda seguros e adequados, gerando impactos negativos não apenas para as famílias brasileiras, mas também para o meio ambiente e para a economia.

MOTIVAÇÃO

Levando em consideração a sua durabilidade, conservação e segurança, os alimentos podem ser divididos em duas categorias: perecíveis e não perecíveis. A legislação pode ser adaptada a cada uma delas, com o objetivo de evitar o desperdício.

1) Alimentos perecíveis: são aqueles que se deterioram com facilidade em condições ambientais normais, devido à alta atividade de água, tornando-os suscetíveis ao crescimento microbiano, reações enzimáticas e processos químicos. Eles requerem armazenamento sob refrigeração ou outras condições específicas para garantir sua segurança e qualidade. Exemplos: carnes frescas, laticínios frescos, ovos, frutas e verduras frescas, pães artesanais, comidas prontas ou congeladas.

2) Alimentos não perecíveis: são aqueles que possuem baixo teor de umidade e baixa atividade de água, podendo ser armazenados à temperatura ambiente por períodos prolongados, sem risco iminente de deterioração microbiológica. Exemplos: grãos secos (arroz, feijão, lentilha), farinhas e fubá, massas secas, açúcar e sal, óleos vegetais, biscoitos industrializados, conservas, enlatados (milho, atum, sardinha, extrato de tomate), leite em pó.

¹2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, publicado em 2022 pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional).

Referências:

ANVISA – Portaria MS nº 1.428/1993 - Dispõe, entre outras matérias, sobre as diretrizes gerais para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços na área de alimentos.

ANVISA – Resolução RDC nº 275/2002 - Estabelece o regulamento técnico de Boas Práticas para serviços de alimentação, com implicações para classificação e manuseio de alimentos perecíveis e não perecíveis.

Instrução Normativa MAPA nº 5/2017: Estabelece requisitos para o processamento de produtos não submetidos a tratamento térmico, exigindo que sejam mantidos sob refrigeração adequada para garantir sua segurança e qualidade.

Instrução Normativa MAPA nº 16/2015: Dispõe sobre a produção e comercialização de produtos de origem animal por agricultores familiares, abordando aspectos de armazenamento e conservação que impactam diretamente a perecibilidade dos alimentos.

ABNT NBR 14701/2001 – Produtos alimentícios – Armazenamento, transporte e distribuição – Boas práticas. (Fornece suporte técnico para classificação quanto à perecibilidade).

(Referência: Anvisa. cartilha-boas-praticas-para-servicos-de-alimentacao.pdf)

Atualmente os produtos são descartados pela indústria, pelo varejo e pelo consumidor, obedecendo a legislação atual em vigor, sem distinção sobre a diferença dentre as categorias em relação a sua qualidade e segurança.

PROPOSTA

Manifestamos nosso total e irrestrito apoio ao projeto de lei que propõe a adoção, no Brasil, da expressão “consumir preferencialmente antes de” — também conhecida internacionalmente como “best before” — na rotulagem de alimentos embalados não perecíveis.

A proposta é simples e objetiva: diferenciar os alimentos que representam risco sanitário quando consumidos após o prazo de validade — e que, por isso, devem ser descartados após a data limite — daqueles que, embora possam sofrer alterações em suas características sensoriais, permanecem seguros e adequados para o consumo mesmo após a data indicada como “consumir preferencialmente antes de”.

Importante destacar que a medida não se aplica a alimentos perecíveis, como carnes in natura, frutas, legumes, lácteos, dentre outros, respeitando os critérios técnicos e sanitários definidos pela Anvisa.

IMPACTO

Tal iniciativa representa um avanço estratégico e necessário no combate ao desperdício de alimentos, na modernização das normas de consumo e no fortalecimento da segurança alimentar em nosso país. O projeto, fundamentado em experiências exitosas de países como Reino Unido, Suécia, Holanda, Estados Unidos e outros membros da União Europeia e alinha-se às recomendações da FAO e da ONU para reduzir à metade o desperdício de alimentos até 2030 (ODS 12.3).

O Brasil não pode mais tolerar o desperdício em um cenário de fome, inflação de alimentos e busca por sustentabilidade. É preciso reconhecer que segurança alimentar e combate ao desperdício não são agendas opostas — são complementares. É hora de modernizar a forma

como informamos, consumimos e valorizamos nossos alimentos. É hora de agir com responsabilidade, ciência e empatia. É hora de transformar descarte em oportunidade e prazo de validade em política pública.

Referências Regulatórias e políticas internacionais:

- *Alguns países e mercados já regulamentam o uso de Best Before e Expire Date há muitos anos – EUA, Reino Unido, países da UE, etc. Na UE, o tema é parte da Estratégia do Campo ao Prato e está no cerne do Pacto Ecológico Europeu com o objetivo de tornar os sistemas alimentares justos, saudáveis e ecologicamente corretos.*
- *O tema é relevante e estratégico para atender objetivos da ONU - Organização das Nações Unidas - para o Desenvolvimento Sustentável, relacionados às metas Fome zero e Desperdício de alimentos.*
- *No Brasil, a proposta de alteração dos termos na rotulagem dos alimentos é um tema interministerial e parte da Estratégia Intersectorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos.*
- *A questão das perdas e do desperdício de alimentos possui uma relevância e um impacto de escala global, reverberando significativamente nos compromissos firmados por nações em diversos arcabouços estratégicos internacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela ONU em 2015, explicita a urgência de diminuir pela metade o desperdício alimentar até 2030. Essa meta se conecta diretamente ao ODS 2, que visa erradicar a fome e promover a agricultura sustentável, e ao ODS 12, que aborda o consumo e a produção responsáveis.*

Minuta de PL a ser apresentado, elaborado pela ABIA e ABRAS:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a ampliação do conceito de prazo de validade para algumas categorias de alimentos embalados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação do conceito de prazo de validade para algumas categorias de alimentos embalados, mediante a adoção de critérios organolépticos para a caracterização de alimento próprio para o consumo e a consequente adoção da expressão "consumir preferencialmente antes de", e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 2º Fica permitido o uso da expressão "consumir preferencialmente antes de" na rotulagem de produtos alimentícios embalados para consumo, como medida de combate ao desperdício de alimentos e à melhoria das decisões relativas ao consumo e ao descarte de alimentos embalados, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se a expressão "consumir preferencialmente antes de" a indicação de uma data que represente o final do período em que um produto alimentício embalado e armazenado conforme as indicações do fabricante e com a embalagem fechada mantém suas melhores características organolépticas, de modo que, expirada a referida data, o produto continua seguro e adequado ao consumo, mesmo que passe a apresentar diferentes aspectos sensoriais em relação a textura, acidez, cor ou outras características não relacionadas à segurança de consumo do alimento.

§ 1º Os aspectos sensoriais mencionados no caput envolvem cheiro, gosto e forma do produto embalado, previamente à ingestão.

§ 2º A expressão "consumir preferencialmente antes de" não se aplica às categorias de alimentos considerados altamente perecíveis, a serem definidos pelo órgão regulador competente.

Art. 4º Para fins de implementação desta Lei, o fornecedor que optar pela adoção da expressão "consumir preferencialmente antes de" na rotulagem de produtos alimentícios embalados para consumo deverá promover:

I – Campanhas educativas aos consumidores para auxiliar na interpretação da expressão "consumir preferencialmente antes de", bem como sobre o modo adequado de avaliação dos aspectos sensoriais mencionados no § 1º e no caput do art. 3º; e

II – Campanhas de conscientização da população sobre o desperdício de alimentos.

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 18

§ 6º

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos ou cuja avaliação dos aspectos sensoriais por parte do consumidor indique sua inadequação para o consumo, consoante o período "consumir preferencialmente antes de", conforme regulação dos órgãos competentes;

. " (NR)

"Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade ou prazo de "consumir preferencialmente antes de" e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (NR)

§ 1º Entende-se por "prazo de validade" o intervalo de tempo no qual o alimento permanece seguro e adequado para o consumo, definido segundo a segurança e a manutenção de suas características de composição e de suas qualidades sensoriais. (NR)

§ 2º Entende-se por "consumir preferencialmente antes de" a indicação de uma data que represente o final do período em que um produto alimentício embalado e armazenado conforme as indicações do fabricante e com a embalagem fechada mantém suas melhores características organolépticas. (NR)

§ 3º Expirada a data prevista na expressão "consumir preferencialmente antes de", referida no § 2º, as categorias de alimentos definidas em regulamentação podem passar a apresentar diferentes aspectos sensoriais em relação a textura, acidez, cor ou outras características não relacionadas, entretanto, à adequação e segurança de consumo do alimento. (NR)

§ 4º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

Art. 6º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....
I - estejam dentro do prazo de validade ou de "consumir preferencialmente antes de", e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;".....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 COMBATE À FOME – CONECTAR O MAPA DO DESPERDÍCIO AO MAPA DA FOME: Isenção de impostos sobre doações de alimentos

CONTEXTO

Hoje, no Brasil, paga-se imposto para doar alimentos. Empresas que desejam destinar produtos próprios para o consumo, enfrentam a incidência de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre o valor da doação. Essa lógica tributária distorcida transforma a solidariedade em custo e desestimula iniciativas que poderiam contribuir diretamente para a segurança alimentar da população. O resultado é trágico: alimentos ainda bons para consumo são descartados, incinerados ou destruídos, enquanto milhões de brasileiros enfrentam a fome.

MOTIVAÇÃO

Doação alimentos não pode ser punida com imposto. Em um país que alimenta o mundo, é inaceitável que a fome seja tratada com obstáculos fiscais. Que o Brasil avance rumo a uma legislação que promova a solidariedade, estimule a responsabilidade social e garanta o direito fundamental à alimentação.

PROPOSTA

Diante desse cenário, defendemos a isenção total para a doação de alimentos aptos para consumo e manifestamos nosso total apoio ao Projeto de Lei nº 2.874/2019, de autoria do senador Ciro Nogueira e relatoria do senador Alan Rick, que propõe uma pequena compensação de tributos federais, incidentes sobre as doações de alimentos realizadas por pessoas jurídicas. Trata-se de uma medida de justiça tributária e responsabilidade social, que corrige um desequilíbrio estrutural e dá segurança jurídica aos doadores, permitindo que mais empresas se engajem de forma efetiva no combate à fome.

A aprovação do PL 2.874/2019 não significa renúncia de arrecadação, mas a canalização inteligente de recursos para uma finalidade de interesse coletivo. Ao reduzir o peso tributário sobre as doações, o Estado fortalece redes de apoio, otimiza o aproveitamento de excedentes e impulsiona ações concretas de combate à fome e ao desperdício. A proposta também contribui para a preservação ambiental, ao evitar o descarte desnecessário de alimentos e reduzir a emissão de gases de efeito estufa associados ao lixo orgânico.

IMPACTO

Os números do Brasil são alarmantes. Segundo o 2º *Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar* publicado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN, 2022), 33,1 milhões de brasileiros passam fome, enquanto 125,2 milhões vivem em algum grau de insegurança alimentar. Ao mesmo tempo, 27 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçadas anualmente no país, de acordo com levantamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Grande parte desse desperdício poderia ser revertido em doações, caso o sistema tributário não impusesse penalidades fiscais a quem busca ajudar.

PL 2874/2019

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020. Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e sua regulamentação; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

- I – perda de alimentos: redução da quantidade disponível ou da qualidade dos alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;
- II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos em decorrência de danos na embalagem ou, no caso de alimentos in natura, imperfeições estéticas ou danos parciais sem redução das propriedades nutricionais e da segurança sanitária, além de outros definidos em regulamento;
- III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;
- IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;
- V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores público e privado e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;
- VI – instituição receptora sem fins lucrativos: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos de regulamento;
- VII – instituição receptora com fins lucrativos: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VIII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos destinados a doações, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – respeito, proteção, promoção e provimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – ampliação e fortalecimento dos bancos de alimentos, inclusive da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

VIII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximem diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber. Parágrafo único. A relação entre doadores, instituições receptoras, bancos de alimentos e o poder público basear-se-á nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou à produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País, na forma de regulamento. Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para incentivar as doações de alimentos.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei, a:

a) segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) doadores de alimentos;

c) entidades que atuem como instituições receptoras;

d) agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma de regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade por meio da internet, obrigatória quando houver utilização de recursos públicos;

IX – criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no sistema de doações de alimentos, incluindo subsídios e assistência

técnica. § 1º Os incentivos a que se refere o inciso VII do caput deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos. § 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo estarão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:

I – adquirir produtos in natura que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos;

III – praticar doação de alimentos.

CAPÍTULO IV DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

Art. 8º É criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA.

Art. 9º O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como aos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produtores rurais, nos termos desta Lei.

Art. 10º O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação. Parágrafo único. Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo.

Art. 11º O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 12º O Poder Executivo federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 13º Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes. § 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues, na forma de regulamento. § 2º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ração animal, à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma de regulamento.

Art. 14º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 15º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 16º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....
§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, das vendas canceladas, das doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento). § 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos." (NR)

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2024.

5 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CONSUMO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

Proteção da sociedade brasileira contra os impactos das apostas online

CONTEXTO

As apostas online, "Bets" e cassinos virtuais, com promessas ilusórias de riqueza fácil e imediata, têm se expandido de forma alarmante no Brasil, penetrando o cotidiano das famílias, o ambiente esportivo, as redes sociais e até os espaços escolares. Essa banalização dos jogos de azar digitais está gerando uma crise silenciosa, marcada pelo aumento de casos de vício (ludopatia), endividamento familiar com redução do seu poder de compra, desestruturação de vínculos afetivos e graves impactos à saúde mental. Diante desse cenário, manifestamos nosso apoio incondicional à criação de políticas públicas que desestimulem as apostas online em todas as suas formas, reconhecendo que o Estado brasileiro tem o dever de proteger seus cidadãos dos danos causados por essas práticas.

MOTIVAÇÃO

A ausência de limites e de controle efetivo sobre essas plataformas representa uma ameaça à saúde pública, comprometendo a educação de jovens, a produtividade do trabalho e a integridade das famílias brasileiras.

PROPOSTA

Manifestamos apoio integral à tramitação e aprovação de importantes proposições legislativas que buscam enfrentar esse problema com responsabilidade e visão de futuro. São elas: o Projeto de Lei 1393/2025, do senador Eduardo Girão, que propõe medidas concretas de controle e combate ao vício em jogos de azar; os Projetos de Lei 3670/2024, 3768/2024 e 3511/2024, do deputado Reginaldo Lopes, que propõem a restrição da publicidade de apostas e do uso de cartões de crédito, campanhas educativas e políticas de prevenção e tratamento da ludopatia; o PL 3274/2024, do deputado Luiz Gastão, que restringe a publicidade e propaganda das apostas de quota fixa; e a Proposta de Emenda à Constituição em fase de coleta de assinaturas, de autoria do deputado Luciano Ducci, que visa equiparar constitucionalmente as propagandas de bets às de álcool e cigarro.

IMPACTO

O avanço dessas propostas representa um passo fundamental para a construção de um ambiente digital mais seguro e socialmente responsável. Regulamentar, limitar e fiscalizar o setor das apostas online não é ato de censura ou repressão, mas sim uma medida de saúde pública e de proteção da cidadania. Não podemos permitir que o lucro de poucos continue sendo obtido à custa da destruição de vidas, da ruína de famílias e da ilusão de milhares de brasileiros. É preciso agir com coragem, responsabilidade e compromisso com as próximas gerações. Este manifesto é um chamado à consciência pública: que o Brasil escolha, sem hesitação, a dignidade sobre o lucro fácil, a saúde sobre o vício, a verdade sobre a ilusão. Pela vida, pela juventude, pelas famílias e pela responsabilidade social, dizemos não à normalização das apostas online e sim à construção de políticas públicas que enfrentem esse desafio com a seriedade que ele exige.

PROJETO DE LEI Nº 1393, DE 2025

(Autoria: Senador Girão)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a realização de publicidade de empresas que ofertem loteria de apostas de quota fixa por organizações beneficiárias de recursos públicos federais de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. É vedada às organizações de prática esportiva que se beneficiam de repasses de recursos públicos federais a realização de publicidade ou propaganda de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo aplica-se a todas as propriedades de marketing das organizações de prática esportiva que possam ser objeto de acordo sobre a veiculação de marcas."

"Art. 17-B. É vedada a qualquer pessoa, associação, organização, entidade ou empresa que se beneficia de repasses de recursos públicos federais a realização de publicidade de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 3670, DE 2024

(Autoria: Dep. Reginaldo Lopes)

Proíbe a utilização de cartões de crédito e contas bancaria do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º a utilização de cartões de crédito e contas bancaria do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa: I - Advertência; II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; V - Cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo; VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos. Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 3º. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados: I - a gravidade e a duração da infração; II - a primariedade e a boa-fé do infrator; III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros; IV - a vantagem auferida pelo infrator; V - a capacidade econômica do infrator; VI - o valor da operação; e VII - a reincidência. § 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias. § 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior. § 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº Nº 3768, DE 2024

(Autoria: Dep. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer medidas de controle de apostas, proibir o pagamento por cartão de crédito, restringir a participação de beneficiários de programas sociais, criar um cadastro nacional de auto exclusão e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 23-A Fica o Ministério da Fazenda obrigado a realizar o cruzamento dos dados de identificação dos apostadores com os dados bancários e da Receita Federal do Brasil para controlar o percentual de renda mensal destinada às apostas.

§ 1º Será vedada a realização de novas apostas pelo apostador cujo gasto mensal em apostas exceda o percentual de 1% (um por cento) de sua renda mensal total, independentemente da plataforma de apostas utilizada, até o final do mês corrente.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, bem como os prazos de notificação e bloqueio de apostas.

Art. 23-B Fica proibido o uso de cartões de crédito como meio de pagamento para a realização de apostas de qualquer natureza.

Art. 23-C Beneficiários de programas sociais constantes na base do Cadastro Único (CADÚNICO) ficam proibidos de ter contas ou realizar apostas em quaisquer plataformas de apostas de quota fixa.

§ 1º As operadoras de apostas são obrigadas a consultar uma base de dados nacional que integre as informações do CADÚNICO para impedir o registro de contas de apostadores que sejam beneficiários de programas sociais.

Art. 23-D Fica criado o Cadastro Nacional de Auto exclusão, no âmbito do Ministério da Fazenda um sistema acessíveis para apostadores que se considerem adictos ou em risco de desenvolver dependência em jogos de apostas, permitindo que se registrem para serem impedidos de apostar em todas as plataformas licenciadas.

§ 1º As operadoras de apostas são obrigadas a integrar seus sistemas ao Cadastro Nacional de Auto exclusão e a impedir a criação de contas e a realização de apostas por pessoas registradas no sistema.

Art. 30-A As empresas operadoras de apostas de quota fixa deverão reverter, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da arrecadação mensal em premiação aos apostadores.

§ 1º O não cumprimento dessa obrigação sujeitará as operadoras às penalidades previstas nos artigos 39 e 41 desta Lei.

§ 2º O Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento desta obrigação, devendo publicar relatórios periódicos sobre a distribuição das premiações.

Art. 24-A As operadoras de apostas de quota fixa ficam proibidas de estabelecer limite mínimo ou máximo para o saque dos prêmios conquistados pelos apostadores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº Nº 3511, DE 2024

(Autoria: Dep. Reginaldo Lopes)

Proíbe a publicidade, a divulgação e a propaganda de empresas e casas de apostas online ou não, e de produtos ligados a jogos de azar, inclusive os previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Fica proibida a publicidade, a divulgação e a propaganda de empresas e casas de apostas online ou não, e de produtos ligados a jogos de azar, inclusive os previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. § 1º A proibição no Caput deste artigo abrange todos os meios de comunicação, como vídeos, Placas, Uniformes, Vestuários, radio, televisão, jornal, peças impressas, redes sociais e internet em geral. Art. 2º Revoga-se a Seção II Art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Art. 3º São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa: I - Advertência; II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; V - Cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo; VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; IX - inabilitação para atuar como dirigente ou

administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos. Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração. Art. 4º. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados: I - a gravidade e a duração da infração; II - a primariedade e a boa-fé do infrator; III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros; IV - a vantagem auferida pelo infrator; V - a capacidade econômica do infrator; VI - o valor da operação; e VII - a reincidência. § 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias. § 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior. § 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI Nº 3274, DE 2024

(Autoria: Dep. Luiz Gastão)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre restrições ao uso e à propaganda da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas e da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

Art. 2º Acrescente-se o art. 8º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, inclusive aquela efetuada por meio de conteúdos disseminados por influenciadores digitais."

§ 1º Todos os meios de acesso a provedores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, incluindo aquelas disponibilizadas por meio de aplicações de internet, conterão advertência destacada sobre os riscos do vício em jogos de azar, na forma do regulamento. § 2º O Poder Executivo implementará campanhas de conscientização pública sobre os riscos do vício em jogos de azar e sobre a prevenção do transtorno do jogo, com ênfase em apostas de quota fixa, utilizando meios de comunicação de massa, materiais educativos e programas de treinamento em escolas, entre outros definidos em regulamento. § 3º Os provedores de serviços da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa deverão exigir, para o registro de contas de usuários

e para a efetivação de apostas, comprovação de que o usuário tem mais de 18 (dezoito) anos de idade, por meio da -- de cópias dos documentos de identidade do usuário e do registro de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. § 4º Considera-se influenciador digital, para os fins desta Lei, a pessoa física que se utilize de rede social ou outras aplicações de internet para promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Autoria: Dep. Luciano Ducci)

Altera o § 4º do art. 220 da Constituição Federal para dispor sobre restrições legais à propaganda de qualquer modalidade lotérica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O § 4º do art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias e modalidades lotéricas estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Associações de Classe Empresarial Membros do Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento ABRAS



Realização



Acesse nosso site
www.fcna.abras.com.br